



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.696, DE 2026 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com o objetivo de garantir maior segurança àqueles que participam de processos judiciais eletrônicos, mediante a limitação de acesso a seus dados pessoais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com o objetivo de garantir maior segurança àqueles que participam de processos judiciais eletrônicos, mediante a limitação de acesso a seus dados pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com o objetivo de garantir maior segurança àqueles que participam de processos judiciais eletrônicos, mediante a limitação de acesso a seus dados pessoais.

Art. 2º A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. A qualificação e os dados pessoais das partes, dos seus procuradores e de qualquer sujeito que intervier em processo eletrônico deverão ser armazenados e disponibilizados de forma restrita e segura, na forma do regulamento.

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá garantir, ainda que de modo parcial, publicidade a dados essenciais para a identificação processual, tais como o nome e o prenome, sem prejuízo do resguardo de informações que possam ensejar a prática de fraudes e demais atos prejudiciais aos respectivos titulares.

§ 2º O acesso às informações a que se refere o caput será garantido àqueles que integram a relação processual, inclusive os respectivos patronos e os auxiliares da justiça.



§ 3º O terceiro que desejar ter acesso aos dados restritos deverá requerê-lo, de modo fundamentado, ao magistrado competente, mediante a demonstração de legítimo interesse.

§ 4º O tratamento dos dados a que se refere este artigo deverá observar, no que couber, as diretrizes e regras da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 dias a contar da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente digitalização do Poder Judiciário brasileiro, especialmente após a consolidação do processo judicial eletrônico, trouxe inegáveis ganhos de eficiência, celeridade e transparência à prestação jurisdicional. A ampliação do acesso aos autos e a facilitação da consulta processual representam avanços relevantes para a concretização do princípio da publicidade dos atos judiciais, consagrado no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Todavia, a experiência recente tem demonstrado que a disponibilização ampla e irrestrita de dados pessoais constantes dos processos eletrônicos tem produzido efeitos colaterais indesejados, dentre os quais se destaca a proliferação de fraudes conhecidas como “golpe do falso advogado”.

Nesse tipo de prática criminosa, terceiros mal-intencionados se valem de informações extraídas diretamente de sistemas judiciais para contatar partes e interessados, passando-se por advogados regularmente constituídos, com o objetivo de obter vantagens econômicas indevidas.

Esse fenômeno evidencia uma vulnerabilidade estrutural do modelo atual de publicidade processual, na medida em que dados como nomes completos, números de inscrição no CPF ou no CNPJ, informações de contato



e outros elementos de qualificação pessoal são utilizados como instrumentos para a prática de ilicitudes.

O problema, entendemos, não reside na publicidade dos atos jurisdicionais em si, mas na ausência de critérios adequados para a exposição de dados pessoais que não são essenciais ao controle social da atividade jurisdicional.

A Constituição Federal não consagra a publicidade como valor absoluto. Ao contrário, o próprio texto constitucional admite restrições sempre que necessárias à preservação da intimidade, da vida privada, da segurança e do interesse social. Ademais, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, a proteção de dados pessoais passou a ostentar estatura constitucional autônoma, impondo ao legislador o dever de compatibilizar transparência institucional com o uso responsável e seguro das informações pessoais sob a guarda do Estado.

Nesse contexto, o presente projeto de lei propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com o objetivo de estabelecer um regime mais equilibrado de tratamento dos dados pessoais nos processos judiciais eletrônicos.

A iniciativa não elimina a publicidade processual, nem dificulta o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Ao contrário, preserva o acesso integral às informações por aqueles que integram a relação processual, bem como assegura a divulgação dos dados essenciais à identificação do feito, ainda que de modo parcial, em atenção ao interesse público e ao controle da atividade jurisdicional.

A restrição proposta incide apenas sobre dados suscetíveis de uso indevido, cuja ampla divulgação não se mostra necessária à transparência do processo; mas que, na prática, têm servido como vetor para fraudes e violações à segurança jurídica.

Ao condicionar o acesso de terceiros a esses dados à demonstração de legítimo interesse e à apreciação judicial fundamentada, o



projeto institui mecanismo de proteção proporcional e racional, compatível com os princípios constitucionais e com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Trata-se, portanto, de medida legislativa que busca harmonizar valores igualmente relevantes, promovendo a publicidade dos atos judiciais sem descuidar da proteção das partes contra práticas criminosas que se valem da própria estrutura do Estado para lesar cidadãos. Ao reforçar a segurança no tratamento das informações processuais, o projeto contribui para a preservação da confiança no sistema de justiça e para o fortalecimento da segurança jurídica, elementos essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Em referido contexto, propõe-se, nesta oportunidade, um prazo de vacância de 180 dias, com o escopo de que o Poder Judiciário possa adequar os seus sistemas de processamento à nova exigência legal, em tempo razoável, abrindo-se a oportunidade para uma regulamentação refletida e eficaz da matéria.

Diante dessas razões, entende-se que a proposta representa resposta legislativa necessária, proporcional e adequada a um problema concreto e atual, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, com a convicção de que sua aprovação contribuirá para a proteção dos jurisdicionados e para o aprimoramento do processo judicial eletrônico no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENATA ABREU



FIM DO DOCUMENTO